



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CARAMBEÍ**  
UMA CIDADE FEITA POR TODOS!

**PAÇO MUNICIPAL**  
AV. DO OURO, 1.355 | JARDIM EUROPA  
gabinete@carambei.pr.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**  
Sistema de Apoio Legislativo  
**PROTOCOLO GERAL 553/2021**  
25/11/2021 18:47

**OFÍCIO nº. 1051/2021 - GP**

**Oficio 1051/2021-GP**

**Carambeí/PR, 25 de novembro de 2021.**

**Senhor Presidente,**

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho a Vossa Excelência Veto à Emenda Modificativa que alterou o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. 27/2021, que modifica a redação da proposta Lei Orçamentária Anual de 2022.

Como poderá se inferir às menções expressas nas razões do Veto Parcial, a referida Emenda Modificativa transgredir as regras estatuídas no art. 102, §3º, I da Lei Orgânica Municipal em virtude de se contrapor ao texto do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, igualmente do próximo ano, Projeto de Lei também votada e aprovada por unanimidade por esta Nobre Casa, convertida em Lei Municipal nº. 1.374/2021.

Sem mais para o momento.

  
**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**  
PREFEITA MUNICIPAL

EXMO. SR.  
**ELIO ALVES CARDOSO**  
M.D PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
NESTA

## VETO À EMENDA MODIFICATIVA

### PLO Nº. 27/2021

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 39, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Carambeí c/c art. 198 § 1.º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa **VETO** a Emenda Modificativa que alterou o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº. 27/2021 que “Estima as receitas e fixa as despesas do Município de Carambeí/PR para o Exercício de 2022”.

### Razões e Justificativas do Veto

#### 1. Da violação à LOM

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura da Emenda Modificativa, houve flagrante desrespeito ao processo legislativo expresso no regimento interno desta Casa e Lei Orgânica Municipal.

Explica-se.

Cediço é que é permitido à Edilidade propor emendas aos mais variados projetos legislativos a ela encaminhados, seguindo a parametrização da iniciativa demonstrada na Lei Orgânica Municipal, bem como, no Regimento Interno da Casa.

Em determinadas situações, como a exemplo, emendas à Lei Orgânica, exige-se quórum qualificado para sua proposição, noutras, podem ser editadas de maneira individual pelos Vereadores.

Critica-se esta última possibilidade, pois, como se verá ao presente caso, tais emendas atuam única e exclusivamente na seara política em atenção a interesses pessoais de seus criadores, sem observar-se no mais das vezes a melhor técnica jurídica a respeito, criando-se ferramentas temerárias de controle e fiscalização, objurgando o interesse público e continuidade dos serviços públicos.

Pois bem, conforme determinado no art. 102 e seguintes da Lei Orgânica do Município, caberá à Câmara Municipal exercer atividade fiscalizatória à proposta orçamentária encaminhada pelo Executivo. No entanto, o deverá observando



determinados “limites” de atuação e seguindo parâmetros traçados na Lei Maior Municipal, conseguintemente no Regimento Interno da casa de leis.

Pautando-nos especificamente ao que diz o §3º, I do então citado artigo, verifica-se grave mácula às regras procedimentais de análise da proposta legislativa, que ainda, se levados em tempo ao conhecimento da D. Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, certamente seria alertada sua impossibilidade, o que não se verificou pelos Senhores Vereadores votantes.

Assim diz o referido parágrafo:

**Art. 102.**

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

Chegamos a uma primeira conclusão, qual seja, a necessidade de parametrização das normas orçamentárias a fim de não criar-se dispositivos contraditórios e consequentemente *natimortos* pela nulidade que lhes é conveniente.

Em sequência, averiguando as disposições do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022, votada por esta eminente Casa e em vigor mediante publicação da Lei Municipal nº. 1.374/2021, vê-se que seu texto remonta-se à possibilidade de abertura de créditos adicionais no importe máximo de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida<sup>1</sup>, ou seja, deveras contraditório às disposições da citada Emenda que implica à redução em percentual de 5% (cinco por cento) da RCL para fins de suplementação orçamentária.

Poderiam os Nobres Edis fundamentarem a definição pelo percentual ínfimo, ante a

<sup>1</sup> Poderá se notar que a redação dada ao artigo 25 da LDO 2022 complementa a possibilidade de suplementação orçamentária do texto inicial da LOA 2022 em 20% (vinte por cento) e que apesar da remissão ao exercício financeiro de 2021, evidentemente posto à votação erroneamente, não ilide a interpretação de que se trata do próximo exercício financeiro, ou seja, 2022, cuja súmula inclusive da própria Lei de Diretrizes nº. 1.374/2021 fixa as regras para elaboração do Orçamento para o ano de 2022, sendo inócuo qualquer entendimento diverso deste.





“necessidade” de fiscalização quanto a aplicação dos recursos financeiros públicos pelo Governo Municipal, bem como, o limite de 20% (vinte por cento) poderia configurar concessão ilimitada de créditos.

No entanto, a critério das cortes de contas brasileiras, a qual a Câmara auxilia, bem explicam o tema, salientando:

**REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS LEGISLATIVAS. PREVISÃO LEGAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. NÃO ONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** 1. Nos termos de reiteradas deliberações deste Tribunal, o limite legal de 20% para abertura de créditos suplementares não configura, de per si, concessão ilimitada de créditos, sendo pacífico o entendimento de que as disposições correlatas à limitação dos créditos adicionais devem refletir a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.(...)

(TCE-MG-RP: 1024219, Rel. Cons. Gilberto Diniz. J. 04/04/2019. P. 04/06/2019).

(Grifos e destaques nossos).

Note Excelentíssimo Presidente que a estipulação em Lei Orçamentária em 20% (vinte por cento) como indexador de suplementações não se mostra desarrazoada, tampouco, impossibilita a fiscalização do Poder Legislativo no exercício de sua função.

O que de fato poderia caracterizar “abertura de créditos ilimitados” seria a proposição de indexador superior ao exigido com o texto original do PLO, de modo que se tornasse aviltante aos limites legais e razoáveis determinados ao Poder Executivo.

Ademais, já que a ideia do Poder Legislativo é fiscalização a aplicação de recursos públicos, limitando o poder de abertura de créditos adicionais do Executivo, deveria então atentar-se aos critérios teleológicos das leis orçamentárias, como a já citada parametrização das normas.

Verifica-se claramente, com a extemporaneidade de proposição de emenda na Lei de Diretrizes Orçamentárias, gize-se, votada anteriormente à LOA 2022, perderam os Srs. Edis, a oportunidade constitucional de parametrizar aos 5% (cinco por cento) votados na referida emenda e que, se mantidos, tornará nulo o procedimento e passível inclusive de controle judicial.

## 2. Sobre interferência à execução das ações do município

Não fosse suficiente a violação citadas linhas anteriores, a modificação realizada pelos Edis possui elevada interferência prática na execução das ações do Município.

Citaremos.

A lei orçamentária, quando da sua aprovação, conterà créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes em tal planejamento, inexistem condições de como se prever a realização de determinados dispêndios, ou mesmo, inexistem recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como "**Insuficientemente dotada**" aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos hábeis ao seu dispêndio. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "**não computadas**".

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo dos Créditos Adicionais. No mais, são eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo "**fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário**" e que visam a atender as seguintes situações:

- Corrigir falhas da LOA;
- Mudança de rumos das políticas públicas;
- Variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e,
- Situações emergenciais imprevistas.

A administração pública municipal está atenta, sobretudo, ao fator **“situações emergenciais imprevistas”**. Isso porque é de conhecimento público que o município se encontra localizado em uma região de clima muito instável, sujeito as vezes a situações de grande dificuldade para a população local, e com uma série de convênios e empréstimos para obras a serem executados no ano vindouro.

Sendo a LDO, o espelho do orçamento, tem a necessidade da existência de créditos adicionais suficientes para atender eficazmente o orçamento, que no mais das vezes não podem esperar o trâmite legislativo ordinário desta Câmara, para serem saldadas e que se desta forma, impactará frontalmente aos ditames do princípio constitucional da eficiência dos serviços e interesse público.

Os projetos de iniciativa exclusiva do executivo como do caso em tela, não comportam tecnicamente emendas alterando os limites que do titular do poder em cheque propõe proteger com a apresentação do projeto.

Pela posição da titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ela definir o interesse administrativo; compete a ela, como superintendente da coisa pública, resolver quanto a necessidade desta. Ao Legislativo, cumpre aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

A inserção de emendas que por sua natureza descaracterizam e invalidam a necessidade pública, constitui afronta ao ordenamento jurídico-constitucional. A extrapolação dos limites de poder de emendar através da falta de justificativa plausível, atinge ao texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios norteadores de todo o sistema.

Por fim as emendas por ventura apresentadas pelo Legislativo e que desfiguram e desnaturam a vontade e necessidades do Povo, inviabilizam por diversos motivos a sua aplicabilidade, portanto, estão maculadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

É de bom alvitre mencionar que toda e qualquer suplementação é devidamente publicada no diário oficial do município, acessível a todos, e é acompanhada de pleno pelos Vereadores do Município, com a prestação de contas mensal, não havendo motivos para a redução pretendida pela Emenda Modificativa em questão.

Além disso, esta emenda interferirá diretamente nos estudos técnicos, de competência






exclusiva do Poder Executivo, quando da elaboração de Orçamento para o exercício financeiro de 2022.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção da alteração realizada pela Emenda Modificativa, em virtude de sua apresentamos Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 27/2021, apenas no que diz respeito à já mencionada emenda.

Outrossim, saliente-se sejam as deliberações tomadas observando especialmente o rito do art. 150, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



**ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA NUNES**  
PREFEITA MUNICIPAL